SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2744278 - ES (2024/0342004-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE CABRAL STELZER
ADVOGADOS	:	EDWAR BARBOSA FELIX - ES009056
		LUIS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO - ES010569
AGRAVADO	:	METRON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	RUBENS CAMPANA TRISTÃO - ES013071
		ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO - ES010041
		RODRIGO CAMPANA TRISTÃO - ES009445
		MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - ES009931

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROVA PERICIAL COMPLEXA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundada na inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na consonância do acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula n. 83 do STJ, e na aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por danos morais decorrentes de interrupção de fornecimento de gás por alegados vícios de construção do condomínio Ed. Privilege.
3. O Juízo de primeiro grau rejeitou a incompetência do juizado por entender desnecessária a perícia e condenou as rés ao pagamento de indenização por danos morais.
4. A Corte de origem, em mandado de segurança, reconheceu a incompetência absoluta do juizado especial pela necessidade de prova pericial complexa, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça comum.

Documento eletrônico VDA61051660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 7dd0b20b-199f-4df4-a044-25c0ac9ff89e

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC por negativa de prestação jurisdicional e insuficiência de fundamentação; (ii) saber se houve violação do art. 12 da Lei n. 8.078/1990 ao exigir perícia para apurar vício na obra em responsabilidade objetiva; (iii) saber se houve violação do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 ao afastar a competência do juizado pela necessidade de perícia; (iv) saber se houve violação dos arts. 370, 371 e 372 do CPC quanto ao livre convencimento motivado e à valoração da prova emprestada; (v) saber se houve violação do art. 5º, XXXV, da CF por negativa de acesso à justiça; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao cabimento do mandado de segurança para controle de competência e à impossibilidade de análise de mérito da causa subjacente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Do art. 5º, XXXV, da CF não se conhece nesta via especial, pois o recurso especial não comporta discussão direta de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, porque o acórdão recorrido examinou de modo claro, objetivo e fundamentado a necessidade de prova pericial complexa para definição da competência do juizado, afastando a negativa de prestação jurisdicional.

8. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ, por ausência de prequestionamento específico do art. 12 da Lei n. 8.078/1990; por analogia, incide a Súmula n. 282 do STF. A responsabilidade objetiva não dispensa a demonstração do defeito e do nexo causal.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a mera necessidade de perícia não afasta a competência dos juizados, mas a constatação de prova pericial complexa recomenda o deslocamento à Justiça comum.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido sobre a natureza preliminar e a insuficiência do laudo emprestado.

11. Não ocorreu a ofensa aos arts. 370, 371 e 372 do CPC, pois o Tribunal de origem valorou motivadamente a prova emprestada, reconheceu seu caráter preliminar e a necessidade de complementação técnica, em consonância com o poder do juiz de determinar as provas necessárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte no sentido de que a necessidade de perícia complexa afasta a competência dos juizados especiais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório sobre a suficiência do laudo e a necessidade de complementação técnica. 3. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ, por analogia à Súmula n. 282 do STF, quando não há prequestionamento do art. 12 da Lei n. 8.078/1990. 4. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão recorrido decide de forma clara e fundamentada a questão da competência em razão da complexidade probatória."

Documento eletrônico VDA61051660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 7dd0b20b-199f-4df4-a044-25c0ac9ff89e

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, XXXV, 102, III, e 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 370, 371, 372, 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.030, V; Lei n. 8.078/1990, art. 12; Lei n. 9.099/1995, arts. 3º e 35; Lei n. 12.016/2009, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.955.890/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/10/2021; STJ, AgInt no RMS n. 60.831/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020; STJ, AgInt no RMS n. 71.970/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 2.123.052/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 7dd0b20b-199f-4df4-a044-25c0ac9ff89e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2744278 - ES (2024/0342004-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE CABRAL STELZER
ADVOGADOS	:	EDWAR BARBOSA FELIX - ES009056
		LUIS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO - ES010569
AGRAVADO	:	METRON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	RUBENS CAMPANA TRISTÃO - ES013071
		ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO - ES010041
		RODRIGO CAMPANA TRISTÃO - ES009445
		MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - ES009931

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROVA PERICIAL COMPLEXA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundada na inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na consonância do acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula n. 83 do STJ, e na aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por danos morais decorrentes de interrupção de fornecimento de gás por alegados vícios de construção do condomínio Ed. Privilege.
3. O Juízo de primeiro grau rejeitou a incompetência do juizado por entender desnecessária a perícia e condenou as rés ao pagamento de indenização por danos morais.
4. A Corte de origem, em mandado de segurança, reconheceu a incompetência absoluta do juizado especial pela necessidade de prova pericial complexa, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça comum.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 489

Documento eletrônico VDA59877911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:34
Código de Controle do Documento: ab219849-4a10-4971-b39a-0ef72ad434fa

do CPC por negativa de prestação jurisdicional e insuficiência de fundamentação; (ii) saber se houve violação do art. 12 da Lei n. 8.078/1990 ao exigir perícia para apurar vício na obra em responsabilidade objetiva; (iii) saber se houve violação do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 ao afastar a competência do juizado pela necessidade de perícia; (iv) saber se houve violação dos arts. 370, 371 e 372 do CPC quanto ao livre convencimento motivado e à valoração da prova emprestada; (v) saber se houve violação do art. 5º, XXXV, da CF por negativa de acesso à justiça; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao cabimento do mandado de segurança para controle de competência e à impossibilidade de análise de mérito da causa subjacente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Do art. 5º, XXXV, da CF não se conhece nesta via especial, pois o recurso especial não comporta discussão direta de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).
7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, porque o acórdão recorrido examinou de modo claro, objetivo e fundamentado a necessidade de prova pericial complexa para definição da competência do juizado, afastando a negativa de prestação jurisdicional.
8. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ, por ausência de prequestionamento específico do art. 12 da Lei n. 8.078/1990; por analogia, incide a Súmula n. 282 do STF. A responsabilidade objetiva não dispensa a demonstração do defeito e do nexo causal.
9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a mera necessidade de perícia não afasta a competência dos juizados, mas a constatação de prova pericial complexa recomenda o deslocamento à Justiça comum.
10. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido sobre a natureza preliminar e a insuficiência do laudo emprestado.
11. Não ocorreu a ofensa aos arts. 370, 371 e 372 do CPC, pois o Tribunal de origem valorou motivadamente a prova emprestada, reconheceu seu caráter preliminar e a necessidade de complementação técnica, em consonância com o poder do juiz de determinar as provas necessárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte no sentido de que a necessidade de perícia complexa afasta a competência dos juizados especiais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório sobre a suficiência do laudo e a necessidade de complementação técnica. 3. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ, por analogia à Súmula n. 282 do STF, quando não há prequestionamento do art. 12 da Lei n. 8.078/1990. 4. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão recorrido decide de forma clara e fundamentada a questão da competência em razão da complexidade probatória."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, XXXV, 102, III, e 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 370, 371, 372, 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.030, V; Lei n. 8.078/1990, art. 12; Lei n. 9.099/1995, arts. 3º e 35; Lei n. 12.016/2009, art. 25.

Documento eletrônico VDA59877911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:34
Código de Controle do Documento: ab219849-4a10-4971-b39a-0ef72ad434fa

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.955.890/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/10/2021; STJ, AgInt no RMS n. 60.831/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020; STJ, AgInt no RMS n. 71.970/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 2.123.052/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALEXANDRE CABRAL STELZER contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com apoio em: por inexistência de violação dos arts. 489, §1, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil; por estar o acórdão recorrido em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula n. 83 do STJ; e por aplicação do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 797-805). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 861-872.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo em mandado de segurança nos autos de ação indenizatória por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 692-693):

> MANDADO DE SEGURANÇA - DEMANDA QUE TRAMITOU NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. "É admitida a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas

Documento eletrônico VDA59877911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:34
Código de Controle do Documento: ab219849-4a10-4971-b39a-0ef72ad434fa

Recursais, a teor do que dispõe a Súmula 376/STJ, apreciar os mandados de segurança que tenham por objetivo o controle de mérito dos atos de juizado especial." (Aglnt no RMS 57.285/DF, Rei. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 18/09/2019). 2. O artigo 3C , da Lei n9 9.099/95 estabelece que "o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade". 3. A mera necessidade de produção de prova pericial, de forma isolada, não ensejaria, necessariamente, a incompetência dos Juizados Especiais, uma vez que o art. 35, da Lei nQ 9.099/95 admite a produção de prova técnica, inclusive com apresentação de parecer. 4. No âmbito do processo originário restou sedimentado o entendimento de que a prova pericial seria desnecessária naqueles autos - em trâmite no Juizado Especial -, uma vez que os elementos probatórios eram suficientes à formação da convicção do julgador, mormente por existir laudo pericial já produzido no bojo da ação ajuizada pelo Condomínio do Ed. Privilege em face da impetrante. 5. Porém, o laudo apresentado no bojo daquela ação que tramitou perante a 5ã Vara Cível de Vitória (n9 0018268-12.2015.8.08.0024) cuidava de análise preliminar que, embora produzido por perito judicial, necessitava de posterior complementação e aprofundamento das questões com a finalidade de ratificar ou nâo a conclusão adotada em caráter inicial. 6. A verificação ou não do abalo extrapatrimonial - para fins de indenização por danos morais pretendida pelo autor na demanda de origem - perpassa pela análise acerca da existência ou não de ato ilícito (vício na construção) praticado pela impetrante. 7. O direito líquido e certo da impetrante restou devidamente comprovado, na medida em que a prova a ser produzida acerca do suposto ato ilícito cometido é complexa, demandando uma análise técnica exauriente a qual ainda poderá ser complementada caso haja necessidade. 8. A complexidade da prova a ser produzida afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a lide, devendo ser reconhecida a competência absoluta do Juízo Cível para tanto. 9. A incompetência absoluta, por si só, não enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, tal como pleiteado pela impetrante, na medida em que não se afigura como hipótese em que o juiz não resolverá o mérito (art. 485, CPC). 10. Sendo reconhecida a incompetência absoluta do 4º Juizado Especial Cível de Vitória e, via de consequência, da 2a Turma do Colegiado Recursal da Capital, para julgar o processo nô 001907- 96.2019.8.08.0347, revela-se necessário anular a sentença proferida naqueles autos, e todos os atos subsequentes, por se tratar de ato decisório proferido por juízo absolutamente incompetente, procedendo-se, em seguida, com a distribuição e remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Juízo de Vitória - Comarca da Capital, juízo esse que será competente para apreciar a demanda e, eventualmente, aproveitar os atos já praticados. 11. Segurança concedida em parte.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 735-736):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA - VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC - INEXISTENTES - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS - PRECEDENTE DO STJ PREQUESTIONAMENTO - INTUITO PROCRASTINATÓRIO - INEXISTÊNCIA NO ABUSO DO DIREITO DE

Documento eletrônico VDA59877911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:34
Código de Controle do Documento: ab219849-4a10-4971-b39a-0ef72ad434fa

> RECORRER - INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ - RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com a regra disposta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, for omisso sobre ponto o qual deveria pronunciar-se o Tribunal ou no caso de erro material. 2. O recurso de embargos de declaração é a via inadequada para buscar a simples rediscussão da matéria decidida. 3. A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos tecidos pelas partes, devendo, tão somente, apreciar o tema de forma fundamentada de acordo com as razões que ensejaram o entendimento adotado. 4. Destaca-se, quanto ao pretendido prequestionamento, que, de acordo com o artigo 1.025 do Código de Processo Civil, os pontos suscitados pela parte embargante passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os embargos de declaração opostos nesta instância estadual tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência dos vícios estampados no artigo 1.022 do mesmo Codex. 5. A interposição de recurso previsto no ordenamento jurídico, por si só, não, traduz conduta subsumível às hipóteses legais previstas para a incidência de multa por litigância de má-fé. 6. Recurso conhecido e desprovido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, porque o acórdão estadual teria omitido pontos essenciais, como a responsabilidade objetiva no processo originário, a ausência de pedido de perícia na origem, o afastamento do livre convencimento motivado e outros fatos processuais relevantes;

b) 12 da Lei n. 8.078/1990, já que o acórdão teria reavaliado o mérito sob viés de responsabilidade subjetiva, exigindo perícia para apurar "vício na obra", quando a responsabilidade do fornecedor é objetiva;

c) 3º da Lei n. 9.099/1995, pois a mera necessidade de perícia não afastaria a competência dos juizados especiais e, no caso, não houve pedido expresso de prova técnica na origem;

d) 370, 371 e 372 do Código de Processo Civil, porquanto se teria violado o livre convencimento motivado dos juízes do juizado ao desconsiderar a avaliação das provas documentais e a prova emprestada, afirmando a insuficiência probatória; e

Documento eletrônico VDA59877911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:34
Código de Controle do Documento: ab219849-4a10-4971-b39a-0ef72ad434fa

e) 5º, XXXV, da Constituição Federal, visto que se alegou negativa de acesso à justiça pela inviabilidade de produção de perícia complexa e custosa.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a causa demandaria prova pericial complexa incompatível com o rito dos juizados e ao deslocar a competência, divergiu do entendimento de que a necessidade de perícia, por si só, não afasta a competência dos juizados e de que é vedada a análise do mérito do processo subjacente em mandado de segurança (RMS 39.071/MG, RMS 59.378/CE, RMS 53.927/SC, RMS 46.955/GO, AgRg no AREsp 753.444/RJ) (fls. 771-773).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a competência do Juizado Especial Cível e se mantenha a sentença proferida nos autos de n. 0019107-96.2019.8.08.0347; requer ainda, subsidiariamente, que se declare a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, com retorno dos autos à origem para novo julgamento (fl. 774).

Contrarrazões às fls. 782-795.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou reparação por interrupção de fornecimento de gás decorrente de alegados vícios na construção do condomínio Ed. Privilege.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou a preliminar de incompetência do juizado por entender desnecessária a perícia e condenou as rés ao pagamento de indenização por danos morais, tendo sido mencionado, no acórdão recorrido, o valor de R$ 17.000,00 (fl. 697).

Documento eletrônico VDA59877911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:34
Código de Controle do Documento: ab219849-4a10-4971-b39a-0ef72ad434fa

A Corte de origem, em mandado de segurança, reformou a decisão do juizado, reconhecendo a incompetência absoluta do juizado especial pela necessidade de prova pericial complexa, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos à Justiça comum (fls. 692-704).

Inicialmente, não conheço da alegação de violação de preceito constitucional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). O recurso previsto no art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional. A invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do Recurso Extraordinário submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência do STF. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em sede especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.
>
> 1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Documento eletrônico VDA59877911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:34
Código de Controle do Documento: ab219849-4a10-4971-b39a-0ef72ad434fa

> 2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.
>
> 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).
>
> 4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
>
> **5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.**
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Nesse sentido, cabe afastar o conhecimento do recurso quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicional de cada Corte Superior e observando-se os limites objetivos do recurso especial.

Passo à análise das demais supostas violações.

I - Arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, aduzindo omissões sobre responsabilidade objetiva, ausência de requerimento de perícia na origem, afastamento do livre convencimento motivado e fatos processuais relevantes;

O acórdão dos embargos concluiu pela inexistência de vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, registrando que o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos quando já tenha encontrado razão suficiente, e reafirmou a fundamentação sobre a necessidade de prova pericial complexa incompatível com o rito dos juizados (fls. 735-744).

Documento eletrônico VDA59877911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:34
Código de Controle do Documento: ab219849-4a10-4971-b39a-0ef72ad434fa

O art. 1.022 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, destinados a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O art. 489, especialmente em seu § 1º, IV, exige fundamentação suficiente da decisão judicial, reputando não fundamentado o pronunciamento que deixe de enfrentar argumento capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem delimitou expressamente a controvérsia submetida ao mandado de segurança à definição da competência do Juizado Especial Cível e expôs, de forma concreta, as razões pelas quais reputou necessária prova técnica de maior complexidade. Para tanto, examinou o laudo produzido em ação diversa, registrou seu caráter preliminar, destacou que o próprio juízo perante o qual aquela prova fora produzida havia determinado sua posterior complementação e apontou a existência de providências destinadas à preservação de tubulações para futuras inspeções, análises e testes laboratoriais.

O acórdão não se limitou, portanto, à afirmação abstrata de que a existência de perícia afastaria a competência do Juizado. Ao contrário, reconheceu expressamente a orientação de que a mera necessidade de prova técnica, isoladamente considerada, não produz esse efeito, para, em seguida, distinguir a situação concreta, na qual a elucidação dos fatos demandaria exame técnico exauriente e complementação da prova já existente.

As questões relativas à responsabilidade objetiva e à inexistência de requerimento expresso de nova perícia não eram aptas, por si sós, a infirmar esse fundamento. A Corte estadual não julgou o mérito da pretensão indenizatória nem declarou que a responsabilidade da construtora dependeria da demonstração de culpa. Limitou-se a reconhecer que a própria existência do defeito construtivo

Documento eletrônico VDA59877911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:34
Código de Controle do Documento: ab219849-4a10-4971-b39a-0ef72ad434fa

apontado como causa do dano demandava esclarecimento técnico incompatível, nas circunstâncias concretas, com a cognição simplificada do Juizado Especial.

Também não caracteriza omissão a ausência de pronunciamento individualizado sobre todos os elementos probatórios valorados pelo Juizado. O controle exercido pelo Tribunal tinha por objeto a competência, e não a correção da conclusão de mérito alcançada no processo originário. A fundamentação necessária, portanto, consistia em esclarecer por que a natureza da controvérsia exigia instrução técnica mais aprofundada, providência efetivamente cumprida.

A ementa dos embargos de declaração, por sua vez, consignou expressamente a inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC e registrou que a pretensão deduzida buscava, em realidade, rediscutir a matéria decidida. O simples inconformismo com a solução adotada não se converte em omissão ou deficiência de fundamentação.

Por consequência, também não há fundamento para a incidência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC em relação às matérias que não receberam pronunciamento específico. A jurisprudência desta Corte exige, para tanto, que seja reconhecida efetiva violação do art. 1.022 do CPC; ausente o vício integrativo, a mera oposição dos aclaratórios não torna automaticamente prequestionadas questões sobre as quais o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor.

Pelo que se lê acima, a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59877911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:34
Código de Controle do Documento: ab219849-4a10-4971-b39a-0ef72ad434fa

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e

Documento eletrônico VDA59877911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:34
Código de Controle do Documento: ab219849-4a10-4971-b39a-0ef72ad434fa

completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que "O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Não se evidencia, assim, violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil.

II - Art. 12 da Lei n. 8.078/1990

O recorrente afirma que o acórdão teria reavaliado o mérito sob a ótica de culpa do fornecedor, exigindo perícia para "vício na obra", em afronta à responsabilidade objetiva prevista no caput do art. 12 do CDC;

O acórdão recorrido apontou que a verificação do abalo extrapatrimonial perpassa pela análise da existência de ato ilícito (vício na construção) e, no caso, a prova necessária é complexa, demandando aprofundamento técnico, o que desloca a competência para o juízo cível (fls. 700-704).

O art. 12 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fabricante, produtor, construtor e importador pelos danos causados por defeitos dos produtos, independentemente da existência de culpa, sem afastar, contudo, a necessidade de demonstração dos pressupostos objetivos da responsabilidade, notadamente o defeito, o dano e o nexo causal.

De início, a tese não supera o requisito do prequestionamento. Não se extrai do voto condutor do acórdão recorrido pronunciamento acerca do art. 12 do

Documento eletrônico VDA59877911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:34
Código de Controle do Documento: ab219849-4a10-4971-b39a-0ef72ad434fa

CDC, da natureza objetiva ou subjetiva da responsabilidade da construtora ou da eventual necessidade de demonstração de culpa. Tampouco a ementa dos embargos de declaração revela emissão de juízo de valor sobre esse conteúdo normativo.

A referência, no acórdão, à necessidade de apuração de "ato ilícito (vício na construção)" não equivale a pronunciamento sobre responsabilidade subjetiva. O Tribunal utilizou essa premissa exclusivamente para demonstrar que a pretensão indenizatória dependia, antes, da definição técnica acerca da existência do defeito construtivo apontado como causa da interrupção do fornecimento de gás.

Desse modo, a específica tese ora veiculada no recurso especial — segundo a qual o Tribunal teria violado a responsabilidade objetiva ao exigir demonstração de culpa — não foi efetivamente examinada na origem. Incidem, portanto, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça e, por analogia, a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

A circunstância de terem sido opostos embargos de declaração não conduz a conclusão diversa. Como exposto no tópico antecedente, não se reconhece violação do art. 1.022 do CPC, razão pela qual não estão presentes os pressupostos para a aplicação do prequestionamento ficto do art. 1.025 do mesmo diploma.

Ainda que superado esse óbice, não se evidencia incompatibilidade entre a fundamentação do acórdão recorrido e o art. 12 do CDC. A responsabilidade objetiva dispensa a demonstração de culpa, mas não torna presumida a própria existência do defeito nem elimina a necessidade de estabelecimento do nexo entre esse defeito e o dano cuja reparação é pretendida.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 12 do CDC, assentou que o defeito constitui pressuposto específico da responsabilidade do fornecedor e deve ser examinado conjuntamente com o dano e o nexo causal. No REsp n. 1.955.890/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59877911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:34
Código de Controle do Documento: ab219849-4a10-4971-b39a-0ef72ad434fa

5/10/2021, DJe de 8/10/2021, registrou-se expressamente que a responsabilidade objetiva independe da culpa, mas pressupõe a demonstração da relação causal entre o produto e o evento danoso.

Confira-se:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCÊNDIO DE VEÍCULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO PRODUTO. ÔNUS DA PROVA. FORNECEDOR.
>
> 1. Ação de compensação por danos materiais e morais ajuizada em 28/02/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 27/10/2020 e concluso ao gabinete em 14/07/2021.
>
> 2. O propósito recursal consiste em definir, para além da negativa de prestação jurisdicional, a quem incumbe o ônus de comprovar o defeito do produto, ou a sua inexistência, no âmbito do Código de Defesa do Consumidor.
>
> 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
>
> 4. **O fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos do produto (art. 12 do CDC). O defeito, portanto, se apresenta como pressuposto especial à responsabilidade civil do fornecedor pelo acidente de consumo. Todavia, basta ao consumidor demonstrar a relação de causa e efeito entre o produto e o dano, que induz à presunção de existência do defeito, cabendo ao fornecedor, na tentativa de se eximir de sua responsabilidade, comprovar, por prova cabal, a sua inexistência ou a configuração de outra excludente de responsabilidade consagrada no § 3º do art. 12 do CDC**.
>
> 5. Hipótese em que o Tribunal de origem não acolheu a pretensão ao fundamento de que os recorrentes (autores) não comprovaram a existência de defeito no veículo que incendiou. Entretanto, era ônus das fornecedoras demonstrar a inexistência de defeito.
>
> 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.955.890/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021, destaquei.)

Logo, determinar a necessidade de prova técnica destinada a esclarecer se efetivamente existia o vício construtivo alegado não importa transformar responsabilidade objetiva em subjetiva. A perícia não se destinaria à investigação

Documento eletrônico VDA59877911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:34
Código de Controle do Documento: ab219849-4a10-4971-b39a-0ef72ad434fa

de culpa da construtora, mas à elucidação de pressuposto fático antecedente da própria responsabilização.

Ademais, para concluir, como pretende o recorrente, que a documentação existente e o laudo preliminar produzido em outro processo já seriam suficientes para demonstrar definitivamente a existência do defeito e dispensar qualquer aprofundamento técnico, seria necessário rever as premissas fixadas pela Corte estadual acerca da natureza preliminar da perícia, da necessidade de complementação e da insuficiência da prova disponível. Tal providência reclama reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a insurgência fundada no art. 12 do CDC não supera o requisito do prequestionamento e, ainda que assim não fosse, não demonstra ofensa ao regime de responsabilidade objetiva previsto no dispositivo.

III - Art. 3º da Lei n. 9.099/1995

A parte recorrente alega que a mera necessidade de perícia não afastaria a competência dos juizados especiais e que não houve pedido expresso de prova técnica na origem;

O acórdão reconheceu que a necessidade isolada de perícia não afasta, em tese, a competência do juizado, mas destacou que, no caso, o laudo existente era preliminar e exigia complementação, evidenciando complexidade probatória incompatível com o rito dos juizados, razão pela qual fixou a incompetência absoluta (fls. 699-704).

O art. 3º da Lei n. 9.099/1995 atribui aos Juizados Especiais Cíveis competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, segundo os critérios nele estabelecidos, devendo a norma ser

Documento eletrônico VDA59877911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:34
Código de Controle do Documento: ab219849-4a10-4971-b39a-0ef72ad434fa

compreendida em conjunto com o procedimento simplificado próprio desse microssistema.

Nesse ponto, a matéria foi efetivamente debatida e prequestionada. O próprio acórdão recorrido transcreveu o art. 3º da Lei n. 9.099/1995, examinou sua incidência e, ainda, considerou o art. 35 do mesmo diploma, reconhecendo expressamente que a simples necessidade de prova técnica não conduz, automaticamente, à incompetência do Juizado Especial.

A decisão recorrida não se afastou, portanto, da premissa jurídica invocada pelo recorrente. O que ocorreu foi um *distinguishing* fundado nas circunstâncias concretas da causa: a prova já existente foi considerada preliminar; sua complementação havia sido determinada em processo conexo; a preservação da tubulação fora reputada necessária para futuras inspeções, análises e testes; e a verificação do alegado vício construtivo demandaria, segundo a Corte estadual, exame técnico exauriente.

Essa distinção encontra respaldo específico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA AFASTADA.
>
> 1. Mandado de Segurança.
>
> **2. "A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes" (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018).**
>
> **3. No caso, o Tribunal de origem, examinando a controvérsia e o acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela necessidade de produção de prova pericial complexa para aferir o valor devido aos recorrentes a título de danos materiais, em razão da suposta depreciação do imóvel devido à ausência da área de lazer anunciada pelas recorridas, pelo que deve ser afastada a competência do Juizado Especial.**
>
> 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (AgInt no RMS n. 60.831/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 27/11/2020, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59877911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:34
Código de Controle do Documento: ab219849-4a10-4971-b39a-0ef72ad434fa

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA FIRMADA NA ORIGEM. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.
>
> 1. A demanda extinta pela decisão impetrada volta-se a requerimento de declaração de ilegalidade de reajustes de plano de saúde contratado, a devolução do montante indevidamente pago e a determinação para que a ré se abstenha de cobrar reajustes no curso do processo em valores superiores aos divulgados pela Agência Nacional de Saúde.
>
> 2. O Tribunal de origem negou a segurança ao argumento de que a análise da controvérsia não dependeria de cálculos simples, mas sim de exame pericial contábil ou atuarial, a critério do Juízo, para a verificação do aumento da sinistralidade do grupo a justificar o reajuste da mensalidade do plano de saúde e cuja complexidade impediria a sua produção no âmbito dos juizados, já que todos os atos são concentrados em audiência (art. 33 da Lei n. 9.099/1995).
>
> 3. Acerca da questão, não se desconhece o entendimento desta Corte segundo o qual a suposta necessidade de produção de prova pericial, por si só, não é capaz de aferir a complexidade da causa e, consequentemente, afastar a competência do Juizado Especial. Precedentes. Acontece que, na hipótese dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível a majoração das mensalidades do plano de saúde em virtude da sinistralidade, a partir de estudos técnico-atuariais, para buscar a preservação da situação financeira da operadora, desde que o reajuste não seja declarado abusivo apenas com base nos índices de majoração anuais divulgados pela ANS e nos indexadores que medem a inflação, sob pena de ferir o equilíbrio atuarial do plano. Precedentes.
>
> **4. No caso, o Tribunal de origem, examinando a controvérsia e o acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela necessidade de produção de prova pericial complexa para aferir a abusividade da cláusula de reajuste, pelo que deve ser afastada a competência do Juizado Especial.**
>
> 5. Desse modo, ausente o direito líquido e certo aferível de plano. Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 71.970/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, destaquei.)

O acórdão recorrido alinha-se aos precedentes acima, eis que não adotou a regra de que "perícia implica incompetência", mas concluiu que a perícia a ser realizada no caso *sub judice*, diante das circunstâncias identificadas nos autos, possuía grau de aprofundamento incompatível com o rito simplificado.

Incide, assim, a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, pois a solução jurídica adotada encontra respaldo na orientação desta Corte para as hipóteses em que a prova técnica exigida extrapola a instrução simplificada admitida no Juizado Especial Cível.

Documento eletrônico VDA59877911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:34
Código de Controle do Documento: ab219849-4a10-4971-b39a-0ef72ad434fa

A afirmação de que não houve requerimento expresso de perícia no processo originário também não altera essa conclusão. A competência não depende da formulação ritual de pedido probatório por uma das partes, mas da natureza da causa e da instrução efetivamente necessária para sua solução. Além disso, o sistema processual atribui ao magistrado poderes para determinar, inclusive de ofício, as provas necessárias ao julgamento, conforme dispõe o art. 370 do CPC.

Para afastar a conclusão da Corte estadual seria indispensável reconhecer que o laudo existente era definitivo e suficiente, que não necessitava das complementações apontadas pelo Tribunal ou que os exames técnicos identificados poderiam ser realizados de forma simplificada no Juizado. Essas conclusões pressupõem nova apreciação da prova já produzida e das necessidades técnicas da causa, providência inviável no recurso especial ante a Súmula n. 7 do STJ.

Não há, portanto, violação do art. 3º da Lei n. 9.099/1995.

IV - Arts. 370, 371 e 372 do Código de Processo Civil

Alega o recorrente violação do livre convencimento motivado e desconsideração da prova emprestada, afirmando que o juizado apreciou adequadamente o conjunto probatório documental e o laudo juntado.

O acórdão estadual registrou que o laudo da ação do condomínio era preliminar, necessitava de complementação e aprofundamento técnico e que houve determinação, em agravo, para guarda de materiais visando futura perícia, reforçando a imprescindibilidade de prova pericial complexa (fls. 701-703).

O art. 370 do CPC atribui ao juiz o poder-dever de determinar as provas necessárias ao julgamento, inclusive de ofício, e de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias; o art. 371 consagra a apreciação motivada da prova; e o art. 372 admite a utilização de prova produzida em outro processo, facultando ao magistrado atribuir-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Documento eletrônico VDA59877911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:34
Código de Controle do Documento: ab219849-4a10-4971-b39a-0ef72ad434fa

Não se verifica afronta a esses dispositivos. O Tribunal estadual não declarou inadmissível o laudo produzido na ação ajuizada pelo condomínio nem recusou sua utilização por se tratar de prova emprestada. Ao contrário, examinou concretamente esse elemento probatório e atribuiu-lhe determinado valor, concluindo que possuía natureza preliminar e que, segundo as próprias circunstâncias do processo em que fora produzido, necessitava de posterior complementação.

Essa forma de proceder é compatível com o próprio art. 372 do CPC. A prova emprestada não vincula o julgador às conclusões alcançadas no processo de origem nem adquire força probatória superior aos demais elementos dos autos. A norma autoriza sua utilização, mas expressamente atribui ao juiz o poder de conferir-lhe o valor que reputar adequado.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que o art. 372 do CPC admite a prova emprestada, desde que observado o contraditório, cabendo ao julgador atribuir-lhe a eficácia probatória adequada no processo receptor.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PROVA PERICIAL PRODUZIDA EM AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. IDENTIDADE PARCIAL DE PARTES. UTILIZAÇÃO A TÍTULO DE PROVA EMPRESTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. OPORTUNIDADE DE INSURGÊNCIA E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.
>
> 1. Ação de reintegração de posse ajuizada em 9/11/2004, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/12/2022 e concluso ao gabinete em 23/08/2023.
>
> 2. O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se a admissão de prova pericial a título de prova emprestada configurou cerceamento de defesa.
>
> 3. A admissão de prova produzida em outro processo prestigia os princípios da celeridade e da economia processual e tem como objetivo precípuo otimizar a prestação jurisdicional. Evita-se a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo, a qual tende a ser lenta e dispendiosa, notadamente em se tratando de provas periciais na realidade do Poder Judiciário brasileiro. Há, também,

Documento eletrônico VDA59877911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:34
Código de Controle do Documento: ab219849-4a10-4971-b39a-0ef72ad434fa

incremento de eficiência, à medida em que proporciona a obtenção do mesmo resultado útil em menor tempo.

4. O art. 372 do CPC admite a utilização de prova emprestada e impõe, como única exigência, a observância do contraditório. **Conforme precedente da Corte Especial, em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, ela não se restringe a processos em que figurem partes idênticas, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório (EREsp n. 617.428/SP)**.

5. Na espécie, embora o Tribunal de origem tenha indeferido a produção da prova pericial requerida por Rovilio para contrapor a perícia juntada aos autos a título de prova emprestada, não se constata a ocorrência de cerceamento de defesa. Isso porque uma das recorridas participou da ação na qual foi produzida a perícia e exerceu o direito ao contraditório; o recorrido teve a oportunidade de contraditar a prova por outros meios, considerando que ela foi juntada aos autos há mais de 20 (vinte) anos; a anulação de atos processuais exige a demonstração de prejuízo, o qual não ocorreu na hipótese, tendo em vista que a prova pericial foi apenas um dos elementos probatórios utilizados pelo juiz para formação do seu convencimento. Além dela, foram valorados os documentos apresentados pelas partes, as fotografias anexadas aos autos e a prova testemunhal, do que se extrai que, mesmo com a supressão da prova pericial, a conclusão do julgador permaneceria a mesma.

6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.123.052/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

No caso, a Corte de origem reafirmou que a admissão da prova produzida em outro processo não elimina o poder de valoração do magistrado.

Também não há violação do art. 371. A Corte estadual indicou de maneira expressa as razões pelas quais não considerou o laudo suficiente para o julgamento definitivo da controvérsia: natureza preliminar, necessidade de complementação, existência de decisão destinada à preservação dos materiais e necessidade de inspeções, análises e testes técnicos posteriores. Houve, portanto, apreciação motivada da prova, exatamente como exige o dispositivo.

Quanto ao art. 370 do CPC, a alegação de inexistência de pedido expresso de nova perícia igualmente não revela ofensa. O dispositivo permite ao magistrado determinar de ofício as provas necessárias ao julgamento. Ademais, o Tribunal de origem, no mandado de segurança, não produziu a perícia nem definiu antecipadamente seu resultado; apenas reconheceu que a natureza da prova

Documento eletrônico VDA59877911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:34
Código de Controle do Documento: ab219849-4a10-4971-b39a-0ef72ad434fa

necessária à solução da controvérsia extrapolava, nas circunstâncias concretas, os limites do procedimento simplificado.

A jurisprudência desta Corte estabelece que, no sistema de persuasão racional consagrado pelos arts. 370 e 371 do CPC, compete ao magistrado avaliar a necessidade e a suficiência das provas, sendo inviável, em recurso especial, substituir a conclusão das instâncias ordinárias acerca da imprescindibilidade ou suficiência de determinada prova quando isso exige nova incursão no acervo fático-probatório.

É justamente o que pretende o recorrente ao sustentar que o Juizado teria apreciado corretamente a prova documental e que o laudo emprestado seria suficiente. Para acolher essa tese seria necessário reexaminar o conteúdo do laudo, sua extensão, suas limitações, os documentos constantes dos autos e a necessidade ou não das providências técnicas posteriores identificadas pelo Tribunal de origem.

A pretensão encontra, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Acrescente-se que o mandado de segurança não foi utilizado para substituir o entendimento do Juizado acerca do mérito da indenização. A análise do acervo probatório efetuada pela Corte estadual teve finalidade delimitada: verificar se a controvérsia poderia ser adequadamente solucionada segundo o rito e as limitações instrutórias próprias do Juizado Especial.

Não se verifica, por conseguinte, violação dos arts. 370, 371 e 372 do CPC.

V - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte recorrente alega dissídio, argumenta que o STJ admite o controle de competência por mandado de segurança, veda reanálise

Documento eletrônico VDA59877911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:34
Código de Controle do Documento: ab219849-4a10-4971-b39a-0ef72ad434fa

do mérito da causa subjacente e afirma que a necessidade de perícia, por si só, não afasta a competência dos juizados;

A decisão de admissibilidade consignou que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ quanto ao cabimento do mandado de segurança para controle de competência e, no caso concreto, quanto à constatação de complexidade probatória que recomenda deslocamento à Justiça Comum, aplicando a Súmula n. 83 do STJ (fls. 803-805).

O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional pressupõe demonstração da divergência mediante cotejo analítico e efetiva similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Não se identifica divergência entre a orientação jurídica adotada pelo acórdão recorrido e os precedentes invocados.

Com efeito, o Tribunal estadual reconheceu expressamente as duas premissas jurisprudenciais nas quais se apoia o recorrente: primeiro, que é admissível a impetração de mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça para controle da competência dos Juizados Especiais, sem incursão no mérito da causa originária; segundo, que a mera necessidade de produção de prova pericial, isoladamente, não afasta a competência do Juizado.

A divergência alegada decorre, portanto, não da adoção de tese jurídica oposta, mas da circunstância de o Tribunal local ter considerado que a prova exigida **neste caso** possuía complexidade superior àquela compatível com o rito simplificado.

O RMS n. 39.071/MG, invocado pelo recorrente, estabelece justamente que a necessidade de perícia, “por si só”, não afasta a competência. Essa mesma

Documento eletrônico VDA59877911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:34
Código de Controle do Documento: ab219849-4a10-4971-b39a-0ef72ad434fa

orientação foi expressamente observada pelo acórdão recorrido. O *distinguishing* está na conclusão, fundada nas provas dos autos, de que não se tratava de simples prova técnica, mas de exame complexo, com necessidade de complementação do laudo preliminar e realização de análises adicionais.

O RMS n. 46.955/GO tampouco demonstra dissídio. Naquele processo, relativo a acidente de trânsito, concluiu-se pela ausência de complexidade suficiente para afastar o Juizado, reiterando-se que a mera perícia não é determinante. A premissa fática é distinta da presente, na qual a Corte estadual reconheceu expressamente a necessidade de aprofundamento técnico exauriente.

Também não há similitude com o RMS n. 53.927/SC. Nesse precedente, relativo à cobrança de obrigação condominial, a conclusão foi justamente pela inexistência de complexidade da causa. O paradigma, portanto, reforça que o resultado depende das características concretas da instrução exigida, não estabelecendo regra absoluta de competência do Juizado sempre que houver discussão sobre prova técnica.

O RMS n. 59.378/CE, por sua vez, foi invocado para demonstrar o cabimento do mandado de segurança destinado ao controle de competência e a vedação de utilização da via mandamental para revisão do mérito. O acórdão recorrido adotou exatamente essa orientação, consignando que a análise realizada se destinava à aferição da competência, sem decidir a responsabilidade civil das partes.

De igual modo, o AgRg no AREsp n. 753.444/RJ não revela identidade suficiente, pois integra orientação desenvolvida no âmbito dos Juizados Especiais submetidos a regime legal próprio, em que a competência é predominantemente definida pelo valor da causa, não sendo automaticamente transponível à discussão

Documento eletrônico VDA59877911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:34
Código de Controle do Documento: ab219849-4a10-4971-b39a-0ef72ad434fa

concreta sobre a menor complexidade exigida pela Lei n. 9.099/1995 para o Juizado Especial Cível estadual.

Em sentido diretamente aplicável à hipótese, o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no RMS n. 60.831/SP, assentou que, embora a mera necessidade de perícia não exclua a competência do Juizado Especial, deve ela ser afastada quando o Tribunal de origem constata, a partir do acervo do processo, a necessidade de **prova pericial complexa**. Essa mesma orientação foi reproduzida no AgInt no RMS n. 71.970/SP.

Também no AgInt no RMS n. 71.387/SP foi reconhecida a incompetência do Juizado diante da necessidade de dilação probatória e perícia complexa, sem abandono da regra segundo a qual a simples existência de prova técnica é insuficiente para esse resultado.

O acórdão recorrido encontra-se, portanto, em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável igualmente aos recursos interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

Por outro lado, reconhecer a similitude fática pretendida pelo recorrente exigiria infirmar a premissa de que o laudo existente era meramente preliminar, de que necessitava complementação e de que a adequada solução da controvérsia dependia de prova técnica exauriente. Tal conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

A incidência da Súmula n. 7 também inviabiliza o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a demonstração da alegada divergência depende precisamente da revisão das particularidades fáticas que diferenciam os casos confrontados.

Documento eletrônico VDA59877911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:34
Código de Controle do Documento: ab219849-4a10-4971-b39a-0ef72ad434fa

Não se configura, assim, divergência jurisprudencial apta a viabilizar o recurso especial.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO DE ICMS. NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA. SÚMULA 509/STJ. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A controvérsia em deslinde versa sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito de ICMS derivado de Nota Fiscal posteriormente declarada inidônea pelo Fisco Estadual.
>
> 2 A matéria já está sumulada por esta Corte no verbete 509, que contém a seguinte redação: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda."
>
> 3. Os precedentes do STJ que ensejaram a referida súmula condicionam o aproveitamento de crédito do ICMS nessas circunstâncias à boa-fé do adquirente e à comprovação, por este, da veracidade da compra e venda efetuada.
>
> 4. Dessa exigência não discreparam as instâncias de origem. Considerou o Tribunal recorrido: "os documentos trazidos aos autos permitem concluir pela efetividade das operações de compra e venda, não há justificativa para afastar a alegada boa-fé da apelada, que evidentemente não pode ser penalizada pela posterior declaração de inidoneidade da empresa emitente das notas fiscais." (fl. 268, e-STJ).
>
> 5. A sentença também assentou: "No presente caso a autora acostou os comprovantes de pagamento referente a aquisição das mercadorias que deram origem ao crédito, conforme se verifica em fls.48/62 e 65/72, documento apto a demonstrar a regularidade da operação. As notas fiscais que originaram o crédito foram de fato emitidas no mês de cancelamento da inscrição da fornecedora no Sintegra, porém em data anterior ao cancelamento, que se deu em 19/04/2011." (fl. 211, e-STJ).
>
> 6. Extrai-se dos julgados proferidos que a controvérsia foi dirimida com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Para analisar o mérito do Recurso Especial e modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria indispensável exceder as razões neste colacionadas e adentrar avaliação vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
>
> 7. Registre-se que o acórdão impugnado se limitou a afirmar que a instrução documental permitia concluir pela regularidade das operações de compra e venda efetuadas pela autora. Não trouxe em seu conteúdo a descrição dos documentos que o levaram a tal convicção, o que afasta a perspectiva de mera revaloração de provas e não de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.
>
> **8. No que toca à interposição do recurso pela alínea "c", este Tribunal tem o entendimento de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial**, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59877911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:34
Código de Controle do Documento: ab219849-4a10-4971-b39a-0ef72ad434fa

9. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução, que reconhecera a impenhorabilidade de imóvel residencial.

2. A controvérsia tratou do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a impenhorabilidade. O acórdão manteve a sentença.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da doação de imóvel afastam a proteção da impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel continua sendo utilizado como residência da entidade familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade, devendo-se verificar se houve modificação em sua destinação ou desvio de sua utilidade econômica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A inversão das conclusões quanto à inexistência de alteração da destinação e de desvio econômico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão". (REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar honorários advocatícios, por se tratar de recurso interposto em autos de mandado de segurança, hipótese em que não há condenação

Documento eletrônico VDA59877911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:34
Código de Controle do Documento: ab219849-4a10-4971-b39a-0ef72ad434fa

ao pagamento da verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59877911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:34
Código de Controle do Documento: ab219849-4a10-4971-b39a-0ef72ad434fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.744.278 / ES

Número Registro: 2024/0342004-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00191079620198080347 00300135120218080000 191079620198080347 300135120218080000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE CABRAL STELZER
ADVOGADOS	: EDWAR BARBOSA FELIX - ES009056
	LUIS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO - ES010569
AGRAVADO	: METRON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO CAMPANA TRISTÃO - ES009445
	ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO - ES010041
	RUBENS CAMPANA TRISTÃO - ES013071
	MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - ES009931
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61045842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:19
Código de Controle do Documento: e538e0c1-3307-46d0-8221-b5f86ec2e9c8

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:19
Código de Controle do Documento: e538e0c1-3307-46d0-8221-b5f86ec2e9c8